**INDICAÇÃO Nº /2023**

Envia mensagem ao Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, solicitando seja encaminhado expediente ao Governador do Estado do Maranhão, solicitando a regulamentação da emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA), para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do disposto na Lei nº 10.989, de 9 de janeiro de 2019, com sua emissão e disponibilização por intermédio do VIVA/Procon ou outro Órgao/Instituição que aquele Poder Executivo julgar conveniente e oportuno.

Senhora Presidente,

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo art. 45, V aduz que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgão equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.989, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação da carteira de do autista (CIA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), está em vigor desde janeiro de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º do referido Diploma Legal Estadual aduz que a Carteira “deverá ser devidamente numerada de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, **cabendo aos órgãos competentes expedi-la** em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que passados quatro anos da entrada em vigor da referida legislação não existe regulamentação sobre o órgão competente para emitir o referido documento;

CONSIDERANDO que a Lei n.o 11.911, de 31 de março de 2023, a qual dispõe sobre a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de menores com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, em seu art. 2º assevera que, para os pais e/ou responsáveis legais do menor com TEA possa usufruir do referido benefício precisam apresentar a CIA ou o documento de identidade com a identificação da pessoa com TEA;

CONSIDERANDO a necessidade de concretização e efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com autismo;

CONSIDERANDO que, não obstante os pais possam se valer do benefício concedido pela Lei n.o 11.911/2023 por meio do uso do RG+, a CIA prevista na Lei nº 10.989/2019 se trata de um documento mais amplo, e que permite que os responsáveis legais – diversos dos seus genitores - do menor também possam se valer do direito;

Venho, respeitosamente, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao Governador do Estado do Maranhão solicitando a regulamentação da emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do disposto na Lei nº 10.989, de 9 de janeiro de 2019, com sua emissão e disponibilização por intermédio do VIVA/Procon ou outro Órgao/Instituição que aquele Poder Executivo julgar conveniente e oportuno.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do “Palácio Manoel Bequimão”, em 15 de junho de 2023.

Atenciosamente,

**Roberto Costa**

Deputado Estadual